EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.268.01-85

3º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. VOLUNTÁRIO. Decisão que negou provimento aos recursos. SMS. Serviços de engenharia de manutenção predial. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.338.01-69, 72.003.237.01-51 e 72.003.304.01-47

2.630ª Sessão Ordinária

1º Julgado / 2º Julgado

LICITAÇÃO – DISPENSA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EMERGÊNCIA – NÃO DEMONSTRADA A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE – JUSTIFICATIVA DO PREÇO – CONTRATAÇÃO DO SEGUNDO MENOR PREÇO – NÃO ACOLHIDO O CONTRATO E SEU ADITIVO – AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELA DESPESA – INOCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS – VENCIDO O CONS. ROBERTO BRAGUIM - RECURSO DA PFM E ORDENADOR DA DESPESA – CONHECIDO OS RECURSOS NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO – VENCIDO O CONS. MAURÍCIO FARIA.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, por não terem sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do voto

apresentado em separado, não conheceu do apelo diante da ausência de interesse em recorrer.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Não conheço do apelo interposto, diante da ausência de interesse em recorrer, uma vez que o Recorrente requer a reforma do julgado para tornar insubsistente a multa aplicada quando, em verdade, o Acórdão proferido em 1º de setembro de 2004 afastou a aplicação da multa, em consonância com o voto por mim proferido, que foi acompanhado pelos Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Antônio Carlos Caruso, este na qualidade de Presidente.

Saliento, por oportuno, que o Recurso de Revisão interposto refere-se, na realidade, a outros três processos: TCs 3.338.01-69, 3.237.01-51 e 3.304.01-47, nos quais os apelos estão sendo devidamente processados e que serão objeto de deliberação pelo E. Tribunal Pleno em momento oportuno.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, por cumprirem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDSON SIMÕES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em negar provimento aos referidos recursos, mantendo, em todos os seus termos, o V. Acórdão recorrido.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator que, conforme relatório e voto apresentados, deu provimento parcial aos recursos interpostos, unicamente para reconhecer os efeitos financeiros do contrato e do respectivo termo aditivo, negando, todavia, provimento ao apelo do Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, no que tange à penalidade, cuja aplicação não foi determinada na decisão prolatada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATORIO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, nos autos dos TC's 3.268.01-85, 3.338.01-69, 3.237.01-51 e 3.304.01-47, contra as decisões que julgaram irregulares os contratos emergenciais e os respectivos termos de aditamento e aplicaram multa ao ordenador da despesa, ressalvada a decisão proferida nos autos do TC 3.268.01-85, pela inobservância do artigo 26, incisos I e II da Lei 8.666/93, bem como pela preterição da licitante que ofertou o menor preço.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega em suas razões recursais que, ao realizar a disputa regida pelo edital de chamamento, a

Origem foi mais diligente do que exige a lei, tendo contratado a empresa que atendeu a todas as condições do instrumento convocatório e ofertou a proposta mais vantajosa. Acrescentou, por fim, que a situação caótica do sistema de saúde municipal e a ausência de prejuízo ao erário são condições que justificam a reforma da decisão, com o conseqüente reconhecimento da regularidade dos contratos e respectivos termos de aditamento, ou, alternativamente, com a aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes, e cancelamento das multas impostas ao ordenador da despesa.

O Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho alega, por sua vez, que a escolha recaiu sobre a empresa que ofertou o menor preço, tendo em vista que a proposta aparentemente inferior ao preço contratado não incluía o fornecimento de materiais, conforme previsto no instrumento de chamamento dos interessados. Finalizou requerendo a reforma do julgado, considerando que as irregularidades constatadas não causaram prejuízo ao patrimônio público, que os preços contratados eram compatíveis com os vigentes no mercado, e que os serviços foram integralmente executados.

Em análise dos recursos interpostos, a Auditoria opinou pelo não provimento dos mesmos, por entender que os recorrentes não demonstraram os motivos alegados para a preterição da licitante que ofertou o menor preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando os requisitos de admissibilidade dos apelos, embora tenha reconhecido a intempestividade dos recursos interpostos pelo Sr. Eduardo Jorge, nos autos dos TC's 3.338.01-69 e 3.237.01-51, propôs o conhecimento de todos os recursos, em benefício da uniformidade de decisões sobre o mesmo tema e com vista à não ocorrência de decisões contraditórias, salientando que a decisão proferida nos autos do TC 3.268.01-85, embora oriunda dos mesmos fatos, não aplicou penalidade ao ordenador da despesa, como ocorreu nos demais julgamentos.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Eduardo Jorge nos autos do TC 3.268.01-85 e pelo provimento dos demais, para cancelar as multas aplicadas ao ordenador da despesa.

O Órgão Fazendário opinou pelo conhecimento e provimento de todos os recursos, ante a inexistência de qualquer forma de prejuízo ao erário e tampouco dolo, culpa ou má-fé por parte do agente público responsável.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propôs o acolhimento parcial dos recursos, para cancelar as multas impostas, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, inalteradas as decisões recorridas.

É o relatório.

VOTO

Todos os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e os recursos interpostos pelo Sr. Eduardo Jorge, nos autos dos TC's 3.268.01-85 e 3.304.01-47, cumpriram os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não obstante sejam intempestivos os recursos interpostos pelo ordenador da despesa nos autos dos TC's 3.338.01-69 e 3.237.01-51, entendo que os mesmos devem, em caráter excepcional, ser conhecidos, nos termos da manifestação da AJCE, que passa a fazer parte integrante deste voto, na qual afirma-se que o não conhecimento dos presentes recursos poderá acarretar a prolação de decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Assim, em prestígio à uniformidade das decisões, supero a preliminar de intempestividade dos apelos tratados nos TC's 3.338.01-69 e 3.237.01-51, e conheço todos os recursos interpostos.

No mérito, embora pairem muitas dúvidas sobre se, efetivamente, a proposta de menor preço que foi preterida incluía o fornecimento do material, os recorrentes demonstraram, de forma cabal, a inexistência de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos na contratação.

A boa-fé do ordenador da despesa restou comprovada pela publicação do edital de chamamento destinado a selecionar a melhor proposta, quando, nos termos da lei, ele poderia ter, apenas, consultado algumas empresas, sem abrir a possibilidade de qualquer outro interessado participar da disputa.

Outro elemento, que não pode deixar de ser considerado, é o fato de a empresa que ofertou o menor preço não ter se insurgido contra a decisão que desclassificou sua proposta. A inércia da empresa dá indícios de que, realmente, os preços dos materiais não estavam computados em seu valor global.

Além disso, conforme foi constatado pela Auditoria, o preço ofertado pelo contratado estava de acordo com o praticado pelo mercado à época da celebração do ajuste.

Desta forma, é imperioso reconhecer que, não obstante os recorrentes não tenham trazido aos autos provas que demonstrem que a desclassificação da proposta de menor preço ocorreu em virtude da não inclusão do valor referente aos materiais, o que impede a aprovação dos contratos, as evidências constantes dos autos demonstram que inexistiu ação dolosa, tampouco qualquer espécie de prejuízo, o que requer a aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes.

Ante o exposto, dou parcial provimento a todos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, unicamente para reconhecer os efeitos financeiros dos contratos e respectivos aditivos, bem como aos

recursos apresentados pelo Sr. Eduardo Jorge, nos autos dos TC's 3.338.01-69, 3.237.01-51 e 3.304.01-47, para cancelar as multas aplicadas, negando, todavia, provimento ao recurso interposto nos autos do TC 3.268.01-85, vez que não houve aplicação de penalidade.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, após determinação de Sua Excelência, na 2.161ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES. Na 2.160ª S.O. votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em negar acolhida ao Contrato 057/01-SMS-G, e, via de conseqüência, ao seu Aditivo 124/2001, tendo em vista que a Origem não demonstrou o pleno e cabal atendimento do disposto no artigo 26, incisos II (razão da escolha do fornecedor ou executante) e III (justificativa do preço), da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, embasados no artigo 88 do mesmo, em afastar a aplicação de multa, constante do voto do Relator, aos responsáveis pelas irregulares praticadas, tendo em vista a inocorrência de má-fé dos agentes públicos na condução dos atos examinados. Vencidos, neste particular, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, nos termos de seu relatório e voto apresentados, e EDSON SIMÕES, que aplicaram, aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 3/2002, e com a Portaria 34/2004, expedida pela Douta Presidência desta Casa.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco, neste TC, o exame do Contrato nº 057/01-SMS-G, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde, e a empresa A2 – Construtora Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial para unidades daquela Pasta, relacionadas no corpo do instrumento, bem assim do T.A. nº 124/2001, para constar o acréscimo de 24,9% e a especificação dos materiais destinados aos reparos de pequena monta, a serem fornecidos pela contratada.

A contratação foi autorizada por motivo de emergência, mediante despacho exarado pelo titular da Pasta, com fundamento no artigo 64, inciso IV, da antiga Lei Municipal nº 10.544/88, na redação conferida pela Lei nº 11.100/91 (fl. 1.327).

No exame preliminar da matéria, a AT-Jurídica contestou a aplicação desse dispositivo legal de dispensa, tendo em vista que a origem não demonstrou, satisfatoriamente, a configuração da emergência, mas tão somente a necessidade do serviço, destacando, ainda, omissões no projeto básico apresentado e a falta de coerência lógica na definição das necessidades entre posto de saúde e hospitais (fls. 1.349/1.351).

No ofício encaminhado à Secretaria de Fiscalização e Controle, a Origem justificou a urgência dos serviços, no memorando da Assessoria Técnica de Apoio e Desenvolvimento da Gestão Hospitalar solicitando contratações de emergência, paralelamente ao andamento de procedimentos licitatórios, em face do desmantelamento do sistema cooperativo e das dificuldades e problemas enfrentados na transição das atividades e aquisições de insumos para a Administração Direta (fls. 1.359/1.362).

Instruído o expediente com a nova massa de documentos remetidos pela Pasta (fls. 1.364/1.450), a AT-Jurídica, na intervenção de fls. 1.453/1.456, destacou aspectos ainda nebulosos, não suficientemente esclarecidos, da contratação examinada, como deficiência do 'edital de chamamento' dos eventuais interessados; na desclassificação da empresa que ofertou o menor preço; e na identificação do escalão de serviços, em razão do que a então eminente relatora, Conselheira Mariana Barbosa, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para responder a série de quesitos formulados à fl. 1.457, o que foi atendido pelo ofício de fl. 1.460, acompanhado de documentos.

A AT-Engenharia, na análise efetuada, ofereceu as seguintes conclusões:

" - Ficou caracterizada a situação emergencial, por se tratarem de serviços necessários para manter o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais à população;

- os elementos técnicos disponibilizados no 'chamamento' fornecido às empresas participantes não foram claros quanto a inclusão do fornecimento de materiais pelas proponentes, razão pela qual restou prejudicada a escolha 'por menor preço';

- o preço contratado, obedecidas as condições contratuais estabelecidas, ou seja, considerando-se fornecimento de todo o ferramental e aparelhagens necessárias, bem como as peças e componentes para os reparos abrangidos nas especificações básicas do contrato, pode ser considerado aceitável e está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado no subitem 3.3. deste relatório;

- o Termo de Aditamento nº 124/2001, obedecidas as condições estabelecidas, está justificado no âmbito desta AT-Engenharia."

No parecer exarado às fls. 1.489/1.492, endossado pela chefia, a Assessoria Jurídica admitiu a ocorrência da situação emergencial ante os subsídios fornecidos pela Engenharia, e considerou, porém, irregular a escolha de empresa que não ofereceu o menor preço, prejudicando a acolhida do contrato e do respectivo Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal rebateu as críticas daquela Unidade, opinando, conseqüentemente, pela acolhida do ajuste e de seu aditivo (fls. 1.494/1.495 e 1.771/1.772), o que, entretanto, não teve receptividade no parecer exarado pela Secretaria-Diretoria Geral, que, na esteira da AT-Jurídica, AUD e SFC, também opinou pelo reconhecimento da irregularidade dos ajustes em causa.

É o relatório abreviado.

VOTO

A hipótese de dispensa, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e no correspondente artigo 64, inciso IV, da revogada Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, ficou perfeitamente caracterizada no caso concreto, em face da extinção do PAS e da retomada dos serviços pela Administração Direta, obrigando a contratações de emergência para a continuidade de sua prestação aos munícipes.

De fato, como foi esclarecido no memorando da Assessoria Técnica de Apoio e Desenvolvimento da Gestão Hospitalar, a que se reportou o Ofício nº 445/2001-AJ da Secretaria Municipal de Saúde, a transição dos serviços explorados pelo sistema cooperativo para a Administração Centralizada foi extremamente difícil e complicada, diante do próprio desestruturamento dos serviços de saúde e problemas encontrados naquele sistema (fls. 1.359/1.362).

Contudo, o procedimento interno, de chamamento dos interessados na contratação de emergência, não foi realizado de forma regular, como registrou a AT-Jurídica nas suas manifestações de fls. 1.349/1.351, 1.453/1.456 e 1.489/1.493, apontando deficiências na especificação dos materiais e ferramentas que deveriam ser fornecidos pelos contratados, o que levou a desclassificação da empresa que ofereceu o menor preço, a qual sequer foi consultada sobre esse item de sua proposta e o não-cumprimento do Decreto Municipal nº 29.929/91, no que se refere ao enquadramento dos serviços nos escalões estabelecidos.

Enfim, a par dessas irregularidades, a Origem não demonstrou o pleno e cabal atendimento, do disposto no art. 26, itens II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, na instrução do processo de dispensa dos elementos exigidos no art. 26, itens II (razão da escolha do fornecedor ou executante) e III (justificativa do preço) da Lei Federal nº 8.666/93.

De outro lado, é inaceitável a conclusão da engenharia de que os vícios do edital de chamamento, no tocante ao fornecimento de materiais, prejudicaram a adoção do critério de escolha pelo menor preço, não logrando a Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, afastar as irregularidades assinaladas pela AT-Jurídica e anotadas pela Secretaria-Diretoria Geral.

Por esses fundamentos, NEGO ACOLHIDA ao Contrato nº 057/01 – SMS-G, e, via de conseqüência, do seu Aditivo nº 124/2001.

Aplico aos responsáveis, pelas irregularidades praticadas, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3/2002, e com a Portaria nº 34/2004, expedida pela Douta Presidência desta Casa.

É como voto.

VOTO DE DESEMPATE

No julgamento dos autos posicionaram-se os Srs. Conselheiros, à unanimidade, pelo desacolhimento do Contrato nº 57/01-SMS-G e do Aditivo nº 124/2001.

Embora aceitando a incidência de hipótese de dispensa, embasadora da contratação emergencial, argumentou, o Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim, que o procedimento interno da Secretaria Municipal, de 'chamamento' de interessados, não se realizara de forma regular, levando à preterição de empresa que propusera preço menor que a contratada para execução do serviço de engenharia.

Por essa razão, disse, não lograra à Secretaria Municipal demonstrar a razão de escolha da executante, tampouco justificar o preço, desatendendo, destarte, as prescrições do art. 26, itens II e III, da Lei Federal de Licitações.

Em conseqüência, aplicou aos responsáveis pelas irregularidades multa de R$ 335,00, em conformidade com os preceitos legais e regimentais deste Tribunal.

Acompanhou-o o I. Conselheiro Edson Simões.

Manifestaram-se contra o ato sancionatório os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Maurício Faria, entendendo, com certeza, justificável a conduta da Origem.

Desempatando o julgamento, meu voto segue na esteira dos Nobres Conselheiros por último nomeados e, embasado no art. 88 do Regimento Interno, afasto a aplicação da multa, porquanto me convenci, "in casu", de que não há evidência de má-fé.

Tratava-se de situação de emergência, de resto aceita pelo Pleno, a qual deveria ser prontamente atacada pelo Administrador, sob pena de conseqüências indesejáveis e ensejadoras de prejuízo ou comprometimento da segurança dos bens públicos especificados na cláusula 1ª do ajuste, e, por via de conseqüência, à coletividade.

A forma assumida pela Origem foi a de um procedimento, que se convencionou designar de 'chamamento', o qual, não se confundindo com as modalidades licitatórias constantes das leis regedoras da matéria, não pode ser estritamente analisado conforme suas normas.

Poderia a Origem, como de fato pode, escolher com quem contratar - **justificando, obviamente sua escolha** -, sem necessidade de, previamente à lavratura do contrato, trazer a público sua intenção, a tanto sendo obrigada, nos termos da lei e em atenção ao princípio da publicidade, somente após a concretização de seu intento (despacho autorizatório) e formalização do contrato, com publicações no Diário Oficial.

No entanto, por opção, não por obrigação, levou a Pasta interessada a público seu propósito de contratar, abrindo mão de sua prerrogativa de escolha.

Efetuado o chamamento público compareceram 17 empresas, sendo contratada a que ofertara preço superior a outra que teria se classificado (caso se cuidasse de certame licitatório) em primeiro lugar.

Não obstante, como explicou a Origem, o seu preço não incluía o fornecimento de materiais, tornando-a, pois, não mais a melhor oferta.

Convidada, alegou a Origem, junto com as outras proponentes a modificar sua proposta, não teve interesse em fazê-lo, desistindo, pois, do contrato, assim como as demais ofertantes.

Propugnaram os técnicos do Tribunal por uma comprovação de tal assertiva, sendo esclarecido que o contacto se fizera por telefone, não havendo, a respeito, prova escrita, o que levou a AT-Jurídica a reafirmar a ocorrência de preterição de proposta de menor preço.

No entanto, parece-me, “data venia” de meus Ilustres Pares, que de fato apenas a contratada tenha demonstrado interesse, posto não haver sequer indício, ao menos nestes autos, de ocorrência de oposição ao ajuste das demais empresas proponentes.

Há de se ter em mente que urgia um imediato atendimento, posto que se cuidava de situação emergencial e devia a Administração agir prontamente, utilizando-se de meios rápidos.

Além do mais, sempre é bom lembrar, os preços ajustados foram considerados condizentes com o mercado, comprovando-se, assim, não ter havido dano ao erário.

Pelas razões expostas, restou-me evidente, não obstante falhas no procedimento da Origem - **justificáveis, a meu ver** -, a inocorrência de má-fé dos agentes públicos na condução dos atos ora examinados, o que me levou à não-apenação dos mesmos.

É o meu voto.